SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086962 - RS (2025/0418105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
AGRAVADO	:	J M B DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	P G B DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	M B DE A
AGRAVADO	:	A C F B
ADVOGADO	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f0792d7a-c64b-4642-b914-b443829d61ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f0792d7a-c64b-4642-b914-b443829d61ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086962 - RS (2025/0418105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
AGRAVADO	:	J M B DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	P G B DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	M B DE A
AGRAVADO	:	A C F B
ADVOGADO	:	CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59592418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 4a46681e-5f12-431d-8130-4ebebe77791e

Trata-se de agravo interno (fls. 105-116) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 99-101).

Em suas razões, a parte agravante alega a não incidência das Súmulas n. 211/STJ, quanto ao art. 125, II, do CPC, o qual teria sido prequestionado, 7/STJ, por ser a questão eminentemente jurídica, 283/STF, por ter impugnado os dispositivos apontados, e 284/STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 129-132).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada, *in verbis* (fls. 99-101):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 64-65). O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 38):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. TRATANDO-SE DE DEMANDA QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HÁ FALAR NA POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABE A RÉ, SE FOR O CASO, POSTERIOR INGRESSO DE EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram desacolhidos (fls. 44-47).
>
> No recurso especial (fls. 50-60), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 88 do CDC, uma vez que "a relação dos recorridos é única e exclusivamente com o condomínio e a CONSIGAZ, e não com a incorporadora, motivo pelo qual deve ser afastada a regra insculpida no artigo 88 do CDC" (fls. 58-59); e
>
> (ii) art. 125, caput e II, do CPC, sob o argumento de que "a relação discutida é a de fornecimento de gás e que não é de responsabilidade da recorrente, incorporadora do empreendimento, mas sim do condomínio e CONSIGAZ, requer seja deferida a denunciação à lide da CONSIGAZ e do CONDOMÍNIO ALTO SÃO FRANCISCO, nos termos do art. 125 do CPC" (fls. 58-59).
>
> Não foram apresentadas contrarrazões.
>
> No agravo (fls. 68-76), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Não foi oferecida contraminuta.
>
> Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 93-96).

Documento eletrônico VDA59592418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 4a46681e-5f12-431d-8130-4ebebe77791e

É o relatório. Decido.

A controvérsia tem origem na ação indenizatória em que a incorporadora TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., no curso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a denunciação da lide, sustenta que os danos decorrentes de explosão e da falta de água decorrem de prestação de serviços de gás (CONSIGAZ) e de atos do condomínio, buscando permitir a denunciação à lide com base no art. 125 do CPC e afastar a vedação do art. 88 do CDC.

Inicialmente, a alegação de violação do art. 125 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, para admitir a denunciação à lide com base no art. 125, II, do CPC, seria necessário rever premissas fático-probatórias (existência de vínculo contratual/obrigação legal de regresso entre a recorrente e CONSIGAZ/ condomínio), o que demandaria reexame de prova, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao art. 88 do CDC, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fl. 36):

> O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda, terminante e expressamente, a denunciação da lide em ações que envolvam relações de consumo, senão vejamos: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. No caso, mesmo que a sentença tenha repercussão direta na relação jurídica travada entre a agravante e terceiro, caberá a este, caso se sinta prejudicado, mover ação autônoma de regresso em face daqueles, porquanto inadmissível a promoção da denunciação da lide no âmbito das demandas consumeristas.

O único fundamento utilizado pelo acórdão foi a impossibilidade de denunciação da lide nas ações de consumo. A recorrente fundamenta sua tese na ausência de responsabilidade própria e de responsabilidade de terceiros.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283 do STF.

A argumentação é genérica quanto ao afastamento da norma específica do CDC, sem demonstrar, nas circunstâncias do caso concreto, como a exclusão da incorporadora e o deslocamento da responsabilidade alterariam a premissa jurídica que veda a denunciação da lide na relação de consumo, incidindo, igualmente, a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, o afastamento da aplicação do art. 88 do CDC, tal como pretendido, pressupõe rever a moldura fática das responsabilidades atribuídas (consumo, cadeia de fornecimento, vínculo com CONSIGAZ/condomínio), implicando reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de*

Documento eletrônico VDA59592418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 4a46681e-5f12-431d-8130-4ebebe77791e

decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 125, II, do CPC e 88 do CDC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Quanto ao art. 125, II, do CPC, a própria fundamentação do recurso aponta que apesar de terem sido apontados nos embargos de declaração, não foram objeto de apreciação, o que corrobora que deveria ter sido suscitada violação do art. 1.022 do CPC. Veja-se (fl. 108):

> Apesar da clara provocação da matéria, os aclaratórios foram rejeitados sem que houvesse efetivo enfrentamento da omissão suscitada, limitando-se o Tribunal de origem a afirmar genericamente que inexistiriam vícios no julgado e que a pretensão da Embargante representaria mera rediscussão da causa, assim, a questão federal foi expressamente devolvida ao órgão julgador e submetida à sua apreciação, sendo inequívoco que a parte adotou todas as providências processuais necessárias para viabilizar o acesso à instância especial.

Com relação à Súmula n. 7/STJ, o fundamento utilizado no recurso especial é de que não incide a vedação prevista no CDC pois a recorrente não tem nenhuma responsabilidade pelos danos ocasionados à recorrida. Rever essa decisão implica rever toda a moldura fática como a cadeia de fornecimento e de consumo, vínculo entre CONSIGAZ e condomínio e responsabilidade da parte pelo fato ocorrido.

Acerca das Súmulas n. 283 e 284 do STF, embora, de fato, o recurso especial tenha impugnado a incidência do art. 88 do CDC, ao referir a ausência de responsabilidade pelos danos, ainda que afastados tais óbices, não há alteração do resultado, considerando a incidência das demais súmulas indicados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 4a46681e-5f12-431d-8130-4ebebe77791e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.962 / RS

Número Registro: 2025/0418105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50081405420258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
AGRAVADO	: J M B DE A (MENOR)
AGRAVADO	: P G B DE A (MENOR)
AGRAVADO	: M B DE A
AGRAVADO	: A C F B
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
AGRAVADO	: J M B DE A (MENOR)
AGRAVADO	: P G B DE A (MENOR)
AGRAVADO	: M B DE A

Documento eletrônico VDA60449226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: f13cd043-e782-4234-bc47-d1ceff230574

AGRAVADO : A C F B
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: f13cd043-e782-4234-bc47-d1ceff230574